



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Juízo de Direito do Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Manaus



Autos n.º: 0056323-55.2010.8.04.0012 - Cumprimento de sentença  
Parte ativa: Ministério Público do Estado do Amazonas

**DECISÃO**

Conforme preceitua o art. 1.022 do Código Processual Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para suprimir eventuais vícios intelectivos em uma dada decisão, comprometedores da sua completude e da sua coerência, internamente consideradas.

Contudo, requer a parte embargante uma consulta sobre a situação jurídica do seu fluante, nada obstante já ter sido delimitado nos autos as situações jurídicas de todos os fluantes.

Por oportuno, a decisão de fls. 3666/3683, última decisão, restabeleceu a vigência da resolução em comento. Logo, não há se falar no prazo que indicou em seu embargos, não devendo haver expedição de novas licenças ambientais ao menos enquanto não se cumpra o que determina a Lei da Política Nacional dos Recursos Hídricos, como explicado no item 4 e em demais decisões.

Não somente isso, a decisão de fls. 2199/2205, no item 9, estipulou os tipos de fluantes idênticos ao do embargante que não seriam retirados nessa primeira fase, o que não impede que seja retirado e desmontado em fases posteriores, caso não haja obediência à Política Nacional dos Recursos Hídricos pelos órgãos ambientais.

Diante disto, não verifico qualquer obscuridade ou omissão, bastando a análise das demais decisões e terminologias jurídicas utilizadas nelas, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por ABARÉ SUP LTDA. ME.

**INTIME-SE. CUMPRA-SE.**

Manaus(Am), 06 de junho de 2024.

Moacir Pereira Batista  
Juiz Titular da VEMA